

PROCESSO N.º 2017.01031.002000-50

INTERESSADO: HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2017

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e execução do projeto técnico social –PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do Empreendimento Residencial Vera Cruz.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, apresentou em 15/12/2017 impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 022/2017, cuja abertura estava marcada para as 09h00min do dia 19/12/2017.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto n° 7.468, de 20 de outubro de 2011. *“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”.*

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS

A impugnante requer que seja ***acolhida a impugnação para afastar a exigência na fase de habilitação para o certame do registro profissional no CRESS do local da contratação, ou seja do Estado de Goiás, admitindo-se de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.***

Consultada a área demandante a respeito, esta se manifestou conforme abaixo:

“Despacho n° 1311/2017 – GEAS – O quadro da Composição da Equipe Técnica é uma exigência que deverá ser apresentada no Ato da Contratação, mas que no Ato da Habilitação a Empresa deverá apresentar uma Declaração de Comprometimento, assumindo responsabilidade na composição da Equipe Técnica exigida.

Seção I – da inscrição principal: Art. 27 – é obrigatória à inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, de sua ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.

Seção II – da inscrição secundária, Art. 33 – o exercício da profissão simultâneo, por período superior a 90(noventa) dias corridos, fora da área de jurisdição do CRESS em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga a inscrição secundária no Conselho competente. “

4. DECISÃO

Este pregoeiro acata a argumentação da ora IMPUGNANTE, considerando procedente o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **HOLLOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Diante do exposto, e com fulcro no recente ACÓRDÃO 10362/2017-TCU-2ª Câmara, **DECIDO** ser **TOTALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** acolhendo o pedido e dando provimento, para que o edital seja modificado excluindo dos requisitos de habilitação o item 10.6.2, de consequência transferindo o mesmo para o item 19 do Edital, bem como para a Cláusula Oitava da Minuta Contratual. Ressaltando ainda que o procedimento do Pregão Eletrônico nº 022/17, encontra-se suspenso para que seja reapreciado pela ASJUR e remarcada nova data, a qual será publicada nos mesmos canais utilizados na publicação anterior.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

AQUILINO ALVES DE MACEDO

PREGOIEIRO

